



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2789468 - DF (2024
/0421858-9)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : ADENILSON BARROS SANTOS
ADVOGADO : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial mantendo a condenação por tráfico de drogas.
2. A Defesa pleiteia a desclassificação da conduta do réu para aquela prevista no art. 28 da Lei de Drogas, alegando que a substância apreendida destinava-se ao consumo pessoal e que não seria necessário o reexame de provas para a análise da pretensão recursal.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a conduta do réu pode ser desclassificada de tráfico de drogas para uso pessoal, mediante análise da quantidade de droga apreendida e das circunstâncias do flagrante, sem incursão no reexame fático-probatório dos autos.

III. Razões de decidir

4. As instâncias ordinárias concluíram que a quantidade de drogas apreendidas, a forma como estavam acondicionadas as drogas e o contexto da apreensão indicam a prática do crime de tráfico de drogas, não sendo cabível a desclassificação para o delito de porte de drogas para consumo pessoal.
5. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de porte de drogas para consumo pessoal demanda reexame de provas, o que é vedado, em sede de recurso especial, pela Súmula n. 07/STJ.
6. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a configuração do delito de tráfico, basta a subsunção da conduta a um dos verbos constantes do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo desnecessária a comprovação da comercialização da droga.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de porte de drogas para consumo pessoal demanda reexame de provas, o que é vedado, em sede de recurso

especial, pela Súmula n. 7/STJ. 2. A configuração do delito de tráfico não exige a comprovação da comercialização da droga, bastando a subsunção da conduta a um dos verbos descritos no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 2.703.590/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024; STJ, AgRg no AR Esp n. 2.671.790/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2789468 - DF (2024
/0421858-9)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : ADENILSON BARROS SANTOS
ADVOGADO : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial mantendo a condenação por tráfico de drogas.

2. A Defesa pleiteia a desclassificação da conduta do réu para aquela prevista no art. 28 da Lei de Drogas, alegando que a substância apreendida destinava-se ao consumo pessoal e que não seria necessário o reexame de provas para a análise da pretensão recursal.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a conduta do réu pode ser desclassificada de tráfico de drogas para uso pessoal, mediante análise da quantidade de droga apreendida e das circunstâncias do flagrante, sem incursão no reexame fático-probatório dos autos.

III. Razões de decidir

4. As instâncias ordinárias concluíram que a quantidade de drogas apreendidas, a forma como estavam acondicionadas as drogas e o contexto da apreensão indicam a prática do crime de tráfico de drogas, não sendo cabível a desclassificação para o delito de porte de drogas para consumo pessoal.

5. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de porte de drogas para consumo pessoal demanda reexame de provas, o que é vedado, em sede de recurso especial, pela Súmula n. 07/STJ.

6. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a configuração do delito de tráfico, basta a subsunção da conduta a um dos verbos constantes do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo desnecessária a comprovação da comercialização da droga.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de porte de drogas para consumo pessoal demanda reexame de provas, o que é vedado, em sede de recurso especial, pela Súmula n. 7/STJ. 2. A configuração do delito de tráfico não exige a comprovação da comercialização da droga, bastando a subsunção da conduta a um dos verbos descritos no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 2.703.590/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024; STJ, AgRg no AR Esp n. 2.671.790/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADENILSON BARROS SANTOS contra decisão de minha lavra por intermédio da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta nos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, às penas de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, a Defesa alegou contrariedade ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006, sustentando a ausência de provas suficientes para a condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas.

Postula, ao final, o provimento do recurso para desclassificação da conduta para a infração penal prevista no art. 28 da Lei de Drogas.

Na decisão de fls. 511-515, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Daí o presente regimental, em que a Defesa sustenta que

[a]s provas coligidas nos autos, cujo conteúdo foi expressamente reconhecido pelo acórdão recorrido, evidenciam que o agravante foi surpreendido na posse de quantidade ínfima de droga, sendo reconhecidamente usuário, sem qualquer outro elemento probatório que indique finalidade mercantil ou de tráfico (fl. 525).

Aduz que

não há, nos autos, provas materiais robustas além dos depoimentos colhidos na instrução, os quais, inclusive, revelam inconsistências e contradições, circunstância que enfraquece sobremaneira a higidez da fundamentação da condenação (fl. 525).

Requer (fl. 526)

a) A reconsideração da decisão agravada, sendo realizado o juízo de retratação para que, monocraticamente, se dê provimento ao Recurso Especial; ou

b) Que o presente Agravo Regimental seja levado à mesa da SEXTA TURMA desta Corte, com base no princípio da colegialidade, a fim de que a decisão agravada seja reformada e o Recurso Especial seja provido.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

A Corte de origem manteve a condenação do agravante com base nas seguintes razões (fls. 393-396; grifamos):

De início, destaca-se que, conforme pacífica jurisprudência deste eg. TJDF, os policiais, no desempenho da relevante função estatal a eles atribuída, gozam de presunção de idoneidade, e seus depoimentos tomados na condição de testemunha servem como prova apta a respaldar decreto condenatório, máxime quando se mostram em harmonia com os demais elementos de prova e não há qualquer razão para se duvidar de sua veracidade. Nesse sentido, precedentes deste e. Tribunal de Justiça.

[...]

No caso, a versão trazida pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu, corroborada pelas imagens do fato e pelo depoimento da testemunha MARCELO, usuário apreendido na mesma operação policial, que reconheceu e apontou o ora recorrente pela venda da porção de maconha com a qual foi surpreendido, são provas hábeis e suficientes a caracterizar, a despeito da insurreição defensiva, a prática do crime de tráfico de drogas e, conseqüentemente, a manutenção da sentença condenatória.

Isto porque, com base no depoimento dos policiais - que retratam a existência de diversas denúncias anônimas sobre a prática do crime de tráfico de droga naquela região; a realização de campana; a visualização da aproximação do usuário, posteriormente identificado como Marcelo, e sua apreensão, pouco tempo após a compra, ainda na posse de uma porção de maconha; a confirmação das características físicas e vestimentas do indivíduo que lhe havia vendido o entorpecente e o seu reconhecimento - do usuário, na fase investigatória; do reconhecimento pessoal do ora recorrente como a pessoa responsável pela venda daquela droga, e a forma como se deu a prisão em flagrante do réu, dúvidas não restam da prática do crime de tráfico de drogas.

Importa afirmar que, como sabido, o crime de tráfico de drogas é um tipo penal misto alternativo, que prevê uma pluralidade de verbos-núcleos, e se consuma com a prática de qualquer uma das condutas, dentre elas, o ato de transportar, trazer consigo, oferecer, vender, entregar, ainda que gratuitamente, a consumo ou guardar sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Assim, a prática de qualquer uma das dezoito condutas previstas no tipo penal trazido no artigo 33 da Lei n. 11.343/06, é suficiente para configurar o crime, não se exigindo, por exemplo, o flagrante da venda, a posse da droga ou ainda a entrega da substância entorpecente. Sobre o tema, alguns precedentes deste eg. TJDF:

[...]

No caso, como afirmado, das provas produzidas nos autos, em especial a narrativa dos policiais, tanto na fase investigatória quanto judicial, corroborada com o depoimento do usuário Marcelo, o auto de apreensão, as imagens colacionadas aos autos, e a forma como se deu a prisão em flagrante do réu, restou inconteste, na contramão da versão defensiva, a prática do crime de tráfico de drogas quando o réu vendeu uma porção de maconha a terceira pessoa.

Diante desse cenário, forçoso concluir que, a despeito da insurreição defensiva, dúvidas não restam de que o acusado comercializou drogas a terceira pessoa, sendo, portanto, devida a manutenção da sentença que o condenou pela prática do crime de tráfico de drogas. No mais, não assiste razão a defesa quanto à tese defensiva de desclassificação da conduta do apelante para a prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/06.

Como sabido, é possível distinguir o usuário do traficante, levando-se em consideração os atos praticados durante o iter criminis do delito, tais como a forma de atuar do agente, a quantidade e forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendida, a apreensão de outros instrumentos comumente utilizados para o tráfico de drogas e a localização de dinheiro. A propósito, dispõe o artigo 28, da Lei n. 11.343/06:

[...]

No caso dos autos, não obstante a negativa do crime pelo acusado em seu interrogatório, o contexto em que foi abordado e preso em flagrante, em cotejo com os depoimentos dos policiais em Juízo, sob o crivo do contraditório, a versão apresentada pelo usuário na fase policial e as imagens relacionados aos autos, portanto, situam o réu na cena

delitiva, efetivando os atos correspondentes ao tráfico de drogas (venda de uma porção de entorpecentes), afastando os argumentos defensivos a respeito de insuficiência probatória ou mesmo de desclassificação para o delito de posse de drogas com a finalidade de uso próprio.

Destarte, inexistindo dúvidas a respeito da materialidade e da autoria delitiva, bem como considerando que a conduta perpetrada pelo apelante se amolda ao tipo legal previsto no artigo 33, , da Lei n. caput 11.343/2006, impõe-se a manutenção da sentença condenatória, sendo inviável a desclassificação para uso de drogas.

Como se observa, a Corte estadual, amparada na prova testemunhal produzida, nas circunstâncias da prisão em flagrante e nas imagens colacionadas aos autos, concluiu pela presença de provas suficientes a comprovar a materialidade e a autoria do delito.

Nesse contexto, para entender de modo diverso, seria inevitável proceder ao reexame do acervo probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 07/STJ.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas.

2. A defesa pleiteia a desclassificação da conduta do réu para a prevista no art. 28 da Lei de Drogas, alegando que a droga apreendida se destinava ao consumo pessoal e que não seria necessário o reexame de provas para análise da pretensão recursal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do réu pode ser desclassificada de tráfico de drogas para uso pessoal mediante análise da quantidade de droga apreendida e das circunstâncias do flagrante, sem incursão no reexame fático-probatório dos autos.

III. Razões de decidir

4. As instâncias ordinárias concluíram que a quantidade de drogas apreendidas, a forma como estavam acondicionadas as drogas e o contexto da apreensão indicam a prática do crime de tráfico de drogas, não sendo cabível a desclassificação para o delito de porte de drogas para consumo pessoal.

5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem para o fim de desclassificar a conduta do agravante implicaria em revolvimento fático-probatório, o que é vedado no recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

6. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a configuração do delito de tráfico, basta a subsunção da conduta a um dos verbos constantes do art. 33 da Lei 11.343/2006, sendo desnecessária a comprovação da comercialização da droga.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de porte de drogas para consumo pessoal demanda reexame de provas, o que é vedado, em sede de recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ. 2. A configuração do delito de tráfico não exige a comprovação da comercialização da droga, bastando a subsunção da conduta a um dos verbos descritos no art. 33 da Lei 11.343/2006".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 2.703.590 /RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024; STJ, AgRg no AR Esp n. 2.671.790/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024. (AgRg no AREsp n. 2.703.069/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/04/2025, DJEN de 07/05/2025; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSE PARA USO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei Antidrogas não estabelece parâmetros muito precisos para a diferenciação entre as figuras do usuário e a do traficante, dispondo em seu art. 28 que o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

2. A Corte de origem concluiu pela condenação pelo crime de tráfico de drogas, fazendo-o não apenas com fundamento na quantidade de droga apreendida, mas também com amparo na prova testemunhal colhida em Juízo, dando conta de que o acusado foi preso em flagrante por ser visto praticando, por diversas vezes, a traficância em comparsaria com um adolescente. Rever tal conclusão exigiria amplo revolvimento probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7 /STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo envolvido. Precedente.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.678.919 /MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/02/2025, DJEN de 06/03/2025; grifamos).

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0421858-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.789.468 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07122712520238070001

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADENILSON BARROS SANTOS
ADVOGADO : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADENILSON BARROS SANTOS
ADVOGADO : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.